

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000766157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005946-64.2010.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante LUZIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FERNANDO RAMONDA (JUSTIÇA GRATUITA) e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 30 de setembro de 2015. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE ITAPIRA – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: LUZIA DE ALMEIDA

APELADOS: FERNANDO RAMONDA;

LIBERTY SEGUROS S.A.

VOTO Nº 25437

- 1. Acidente de trânsito. Ação indenizatória moral e material pela morte do cônjuge da autora. Agravo retido não conhecido. Impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária que deve ser deduzida em incidente apropriado (arts. 4°, § 2°, e 7° da Lei 1060/50).
- 2. Responsabilidade material e moral do réu condutor do veículo provada. Culpa caracterizada na condução do carro, por imperícia. Prova testemunhal, presencial, suficiente à procedência da inicial. Responsabilidade material e moral da seguradora corré configurada; danos corporais que se enquadram como danos morais, conforme precedente do STJ.
- 3. Apelo provido parcialmente.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais advindos de morte decorrente de acidente de trânsito, em que a recorrente reitera os termos do agravo retido interposto a fl. 161, insistindo no mérito, pelo acolhimento da dinâmica dos fatos da forma como narrada pelo depoente Domenico Guimarães Leite, qual seja, que o cônjuge da apelante caminhava pelo acostamento da rodovia SP 147 no trecho Itapira-Mogi Guaçu, quando teria sido atropelado pelo veículo conduzido pelo réu. Alega que a ausência de sinais de frenagem na pista indica que o marido da autora fora arremessado para cima, ao invés de lançado lateralmente, da maneira como entendido iuízo pelo



34ª Câmara de Direito Privado

sentenciante. Recurso processado e contrarrazoado pelo seu improvimento. Houve prova acrescida, sobre a qual se manifestaram as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que o agravo retido não será conhecido. É que o recurso retido tem por finalidade combater a decisão que conferiu ao apelado os benefícios da gratuidade judiciária, o que não pode ser admitido nessa via.

Com efeito, a Lei 1060/50, em seu artigo 7º, prevê que "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". E o artigo 4º, § 2º, da mesma norma estabelece que essa impugnação processa-se em autos apartados.

Não houve, portanto, a regular impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária concedida ao réu, ora apelado, da forma apropriada. O pedido de reconsideração da concessão da benesse não se equipara à impugnação, que, como se disse, deveria ter sido discutida incidentalmente em autos apartados.

Daí que o agravo retido interposto contra a decisão que não reconsiderou a concessão do benefício não pode ser conhecido, afinal, se a discussão fosse trazida para esta sede, representaria verdadeira supressão do incidente de impugnação.

No mérito, o apelo procede. Tendo os autos criminais sido remetidos em cópia a este Relator, por sugestão acolhida



34ª Câmara de Direito Privado

do ilustre 2º Desembargador, verifica-se ser induvidoso que a testemunha Domenico Guimarães Leite realmente estava no local por ocasião do acidente e que presenciou a dinâmica dos fatos, o que conduz à conclusão da culpa do réu pelo acidente e suas consequências (fl.228), na modalidade de imperícia na condução de seu veículo.

Verifica-se dos testemunhos de André Luís Siqueira e de Marcus Vinícius Gomes, tomados à luz do contraditório judicial (fls.215/216), que Domenico seguia logo atrás do carro do réu e que falou para ambos ter ido atrás do réu após o acidente, confirmando a versão deste de que teria perdido o controle por causa de uma abelha (fls.554/555). Ambos, André e Marcus, confirmam que o corpo da vítima fatal encontrava-se entre a faixa da segurança da pista (a cabeça) e o acostamento (o restante do corpo). Não havia marcas de frenagem e o réu encontrava-se em estado de choque, compreensivelmente.

Não se vislumbra como uma versão tão individual e específica como a dada por Domenico possa ter sido simplesmente inventada, mormente porque não se verificam motivos para eventual falseamento da verdade fática.

A versão dada pelo réu, na polícia, de que a vítima fatal teria tentado atravessar a pista, carece de verossimilhança, pois não teria como chegar ao outro lado da pista de rolamento, como se verifica, por exemplo, da foto de fl.196 dos autos. Era dia (7:00 horas da manhã) e o local percebe-se como de boa visibilidade, pelo que não se justifica, ainda que a vítima andasse na faixa limítrofe entre o gramado e a pista, que o réu não tenha conseguido desviar-se dela em tempo oportuno, o que robustece a versão de que se atrapalhou com alguma coisa, em conformidade com o depoimento antes citado de Domenico Guimarães Leite — que, repita-se, estava no local do acidente quando as testemunhas André Luis e Marcus Vinicius chegaram, nada se provando



34ª Câmara de Direito Privado

de concreto que ponha em cheque a idoneidade de seu depoimento. Foi embora por opção pessoal, mesmo porque não tinha obrigação legal de permanecer no local.

Quanto aos danos materiais, estão provadas as despesas funerárias, a fl.34, no valor de R\$ 2.070,00, que corrigidas por ocasião do ajuizamento da demanda montam R\$ 2.421,00 (fl.13). São devidas.

O pedido de se considerar a pensão até 75 anos de idade é razoável e está de acordo com massiva jurisprudência que, quando a vítima tenha ultrapassado os 70 anos de idade, admite até cinco anos de pensionamento. Será adotado, pois, o tempo de quatro anos proposto, mas com base no valor de um salário mínimo mensal, pois mesmo que admitido o valor de R\$ 900,00 mensais como vencimentos do falecido, não seria o valor total utilizado na mantença de seu cônjuge, mostrando-se razoável multiplicar os quatro anos de pensionamento (48 meses) por R\$ 465,00, salário mínimo vigente por ocasião dos fatos, em novembro de 2009. A quantia apurada é a de R\$ 22.320,00, corrigida pelos índices da Tabela Prática de Atualização deste TJ/SP a partir do ajuizamento da ação, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (Código Civil, artigos 405 e 406, c.c. 161, §1º, CTN); mesmos índices e percentual das despesas funerárias.

O dano moral decorre no caso do só fato da coisa, sendo presumível para quem perde seu marido de modo abrupto e inesperado, o que não se altera pela idade da vítima fatal, que gozava de boa saúde e por certo ainda teria um bom tempo de convivência com a autora. O valor, considerando-se a dúplice finalidade da reparação moral, ora é fixado em R\$ 80.000,00, pouco superior a cem salários mínimos, que se tem por suficiente para compensar a vítima e punir o ofensor, inibindo-o à recidiva. Quanto aos danos morais, tanto a correção



34ª Câmara de Direito Privado

monetária quanto os juros dar-se-ão deste acórdão, conforme a Súmula 362 do STJ, com os índices da Tabela Prática e percentual de 1% mensais, como nos danos materiais.

Em suma, o pedido inicial é procedente, com o provimento parcial do apelo para condenar o réu aos valores de R\$2.421,00, a título de despesas funerárias; de R\$ 22.320,00, a título de pensionamento à autora; e de R\$ 80.000,00, a título de danos morais, corrigidos nos termos retro explicitados. Sobre tais valores incidirão honorários advocatícios, arbitrados em 15% do total corrigido, pelo bom trabalho advocatício prestado e complexidade da causa, conforme parâmetros do §3º do artigo 20 do CPC. Custas e despesas processuais igualmente pelo réu.

Quanto à seguradora corré, Liberty Seguros, não nega o contrato e pleiteou a improcedência total da demanda, sendo pois corresponsável pelos ônus sucumbenciais. Quanto às verbas indenizatórias, é responsável nos limites da apólice tanto pelos danos materiais como pelos danos morais, que se enquadram na espécie de danos corporais (qual o maior dano corporal que pode alguém, terceiro em relação ao seguro contratado, sofrer, senão pela aniquilação do próprio corpo?); nesse sentido o v.acórdão relatado pelo eminente Ministro Massami Uyeda, no E.STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SEGURADORA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - DANOS CORPORAIS QUE COMPREENDEM OS DANOS MORAIS - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag: 1042450 SC 2008/0084793-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª Câmara de Direito Privado

Data de Publicação: DJe 17/06/2009)

3. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo.

SOARES LEVADA Relator